

## 2.

### **Sobre as políticas para os jovens infratores**

Este primeiro capítulo pretende abordar historicamente, de forma breve, as políticas voltadas para a juventude delinqüente: desde a instauração do regime republicano no Brasil, em 1889, até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, quando deixa de ser menor infrator, objeto do direito; para ser então considerado adolescente que comete ato infracional, sujeito de direitos. Teceremos ainda algumas considerações acerca do ECA, anos depois de sua promulgação.

No Brasil, as primeiras referências ao termo “menor” datam da época do Brasil Império, em 1830. As sanções a serem aplicadas no cometimento de crimes por “menores de idade” eram definidas pelo código criminal, que tinha caráter essencialmente penal e criminal.

No âmbito deste trabalho, vamos nos ater à situação do Rio de Janeiro.

#### **2.1 Brasil Império**

O Brasil possui uma longa tradição de institucionalização de crianças e adolescentes das camadas populares. Das Casas dos Expostos e Colégios Pios para os Órfãos do período colonial, a jovem nação independente viu surgirem novas modalidades de internatos para os desvalidos do período imperial (Rizzini, 2005, p.13).

A principal característica do Brasil Império no que tange as políticas para a população infanto-juvenil diz respeito às políticas que destinavam os criminosos à Justiça e os pobres à Igreja (Santos, 2004, p. 213).

Sobre a população menor de idade não envolvida em atos criminais, predominava a ação caritativa da Igreja que atuava na ausência da autoridade parental, abstendo-se de intervir no âmbito privado da família, onde ele se fizesse presente e atuante. A Roda dos Expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada no Brasil.

Inventada na Europa Medieval, garantia anonimato do expositor e estimulava a levar o bebê indesejado para a Roda, com a pretensão de preservar a

reputação das famílias abastadas diante do nascimento de crianças bastardas ou ilegítimas, na tentativa de protegê-las de serem mortas e ocultar a desonra de suas mães. Na prática, devido aos maus tratos institucionais, a maioria das crianças morria antes de completar o primeiro ano. No Brasil, as primeiras Rodas datam do século XVIII. Antes da Roda, as crianças abandonadas deveriam ser assistidas pelas câmaras municipais, que alegando falta de recursos, raramente assumiram esta responsabilidade (Vianna, 2004, p.26).

Mais tarde, em 1871, com a Lei do ventre Livre, percebe-se a necessidade de um novo direcionamento das políticas destinadas à infância. Com a libertação dos filhos de escravos ainda cativos, coube ao Estado requerer novas considerações para a infância, que passa então a ter conotação de questão social.

Ao longo do século XIX, as polícias provinciais exerceram o papel de apreender e distribuir os menores encontrados nas ruas pelas poucas instituições disponíveis para um segmento da população já percebido como incomodo à vida urbana (Rizzini, 2005, p.13).

Os “pequenos vagabundos”, vindos das capitais brasileiras, eram levados para instituições como as Companhias de Aprendizizes Marinheiros e as Escolas de Aprendizizes dos Arsenais de Guerra. Os “pequenos criminosos” estavam então destinados à convivência com os adultos presos nas casas de detenção.

Não havia portanto, uma política adequada voltada para o jovem que cometia alguma infração.

## **2.2 Brasil República**

É sob o regime republicano que se inicia no Brasil a intervenção especializada junto aos menores de idade que infringiam as leis penais.

O período após a Proclamação da República, em 1889, é marcado pela ebulição coletiva e efervescência política. Diante deste contexto, a problemática da criminalidade infantil começa a ganhar espaço cada vez de maior destaque na imprensa que se destinava principalmente aos círculos letrados e burgueses, servindo de combustível para as discussões sobre o que deveria ser feito com o “menor delinquente”,

Amparado pelos debates e pelas iniciativas internacionais, um grupo de homens de lei elegeu o “problema dos menores infratores” como pauta de discussão e intervenção, tanto legislativa quanto institucional. Vivendo a jovem nação um

regime político descentralizado, os debates e as ações eram regionais (Rizzini, 2005, p.14).

É importante ressaltar que a imprensa e a publicação de obras sobre o tema tiveram importante papel na disseminação de ideias e leis por todo o país, bem como “o rodízio de homens públicos, tais como juízes e administradores por diversos locais” (Rizzini, 2005, p.14).

Datam desta época as primeiras estatísticas sobre a criminalidade infantil, que mesmo se tratando de dados iniciais, já registram curioso aumento, responsabilizando assim, corroborado por dados matemáticos, os menores pela sensação de insegurança, comprovando sua responsabilidade quanto à criminalidade cometida contra os “cidadãos de bem”.

Menores encontrados sozinhos nas ruas da capital federal eram recolhidos pela polícia e encaminhados aos estabelecimentos subordinados à 2ª Seção da Diretoria da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: a Escola Premonitória Quinze de Novembro (1889), a Colônia Correccional de Dois Rios (1902) e a Escola de Menores Abandonados (1907). As duas últimas, exclusivas para menores, foram criadas por chefes de polícia.

Apesar das mudanças políticas e institucionais da assistência à infância, o novo regime manteve o sistema de recolhimento e encaminhamento de menores pela polícia. Indivíduos condenados por crimes ou contravenções eram destinados à Casa de Detenção e a Depósito de Presos, que também podiam receber menores que respondessem a processo judiciário ou que simplesmente tivessem sido recolhidos e classificados como abandonados, vadios, etc.

Estas instituições também recebiam menores por outras deliberações que não o processo legal, e acabavam atuando por sua vez como um local de castigo. Era comum que um interno que apresentasse comportamento insubordinado na Escola para Abandonado fosse transferido, sem processo formal, para a Colônia Correccional (que ficava isolada na Ilha Grande), o que muitas vezes contribuía para a construção de uma “carreira de menor ou pivete” (Rizzini, 2005, p.15).

Anos depois foram criados estabelecimentos correccionais especialmente instalados para o recebimento de menores, como a Escola João Luis Alves (1926) e o Pavilhão Anchieta (1941).

As Pesquisas Científicas não se restringiam às estatísticas. Estudiosos apontavam para a necessidade de se compreender a criminalidade juvenil e buscar o tratamento da juventude criminosa à margem da justiça criminal, abrindo caminho para as políticas não-criminais intervencionistas. Como consequência percebe-se que a infância passa a ser caracterizada de duas maneiras distintas: “de um lado, a defesa do “menor abandonado” – defesa do abandono e da pobreza aos quais foi lançado – e de outro a defesa da sociedade contra o “menor criminoso ou delinquente” portador de uma ameaça potencial à coletividade” (Santos, 2002, p.217).

Por outro lado, o início da industrialização e urbanização, que datam da segunda metade do século XIX, exigiu do Estado novas estratégias políticas, como alianças com o movimento higienista. Com o advento da República, surge a necessidade de reformulação do ordenamento jurídico, bem como a necessidade de criação de uma legislação especial para menores de idade. É nesse contexto que o conceito de menor extrapola a esfera jurídica e penetra no campo social.

No Brasil, a assimilação jurídica dos preceitos higienistas realizou-se através da Doutrina da Situação Irregular, que foi a prerrogativa legal para embasar o dois Códigos de Menores que existiram no Estado Brasileiro, o primeiro em 1927, e o segundo em 1979. Apenas os “menores” em Situação Irregular, o que na prática eram aqueles “abandonados, delinquentes, pervertidos ou em perigo de ser”, seriam alvo da tutela do Estado, o que identifica os “menores” como objetos do direito, diferentes de sujeitos de direito.

Esta concepção doutrinária criou mecanismos que permitiram ao Estado atuar diretamente nos núcleos familiares: a suspensão do pátrio poder do pai ou da mãe que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltasse habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos.

O Juiz de Menores tinha o poder de intervir sob a justificativa essencialmente protetiva, que por si mesma garantiria a preservação dos interesses de seus tutelados. Dessa forma, o direito à representação, à ampla defesa, os prazos de representação e/ou contestação; ou seja, as garantias elementares do Direito não eram identificadas como fundamentais em processos que envolvessem os jovens.

Datam das primeiras décadas do século XX as primeiras referências à utilização do discurso “psi” na sociedade brasileira, pouco após a promulgação do

Código de Menores de 1927. As instituições responsáveis pelo destino que deveria ser dado à “infância desadaptada” e às “crianças difíceis” passam então a contar com instrumentos de avaliação e diagnóstico psicológicos.

Nesta época a profissão de psicólogo ainda não estava regulamentada no Brasil e sua prática caracterizava-se como instrumento de adaptação e controle da “menoridade”, emergindo o menor como um dos primeiros objetos de estudo que se conhece na história da psicologia brasileira.

O “menor” se originava nas camadas sociais mais baixas, o que exigia do Estado formas de captura ostensivas e intervenção do aparato judiciário e policial. O discurso em prol da necessidade de formar mão de obra para a economia reforçava a distinção entre menor e criança, esta última oriunda das famílias burguesas. Desta maneira, o valor do trabalho era um dos conceitos mais importantes no que regia as políticas voltadas para a menoridade e suas famílias, com o objetivo de enquadrá-los como trabalhadores produtivos.

As penas para a vagabundagem daqueles que perambulassem pelas ruas era o trabalho, que segundo o chefe de polícia do Estado de São Paulo em 1904, Antônio Godoy, tinha eficácia intimidativa e poder regenerativo, pois os vagabundos corrigíveis teriam a oportunidade de aprender, conhecer e prezar as vantagens do trabalho voluntariamente aceito.

Paralelamente ao tema do trabalho como valor positivo, temos o da permanência nas ruas como conduta censurável, sendo associado à pobreza, à desqualificação e à vadiagem. As reordenações urbanas se caracterizaram pela segregação, exclusão e isolamento da pobreza, corroborando a crença de que com ela estão as doenças, os perigos, as ameaças, a violência, etc.

A presença dos menores nas ruas era tida como grave ameaça à ordem pública e a solução para o impasse social da criminalidade infantil, bem como a questão da proteção contra a pobreza, o abandono e a falta de assistência familiar, era o recolhimento em depósitos especializados, que na prática eram mesmo abrigos ou reformatórios.

O asilamento como solução para o abandono e a delinquência prevalece desde aquela época até os dias atuais como sendo uma das questões mais discutidas acerca das políticas sócio-jurídicas no que diz respeito ao “menor”. Desta forma, os diversos projetos de lei que precederam o primeiro Código de Menores de 1927, debateram e refletiram a regularização do internamento de

“menores”. Até então, cabia às Casas de Detenção e de Correção o recolhimento, misturando menores, loucos e criminosos. É importante ressaltar que a exclusão era de interesse público, no entanto, fazia-se necessário que esta fosse feita de forma humana e higienizada.

Os reformadores recusaram nas décadas seguintes a mistura de delinquentes e abandonados, passando a planejar e a criar estabelecimentos adequados a cada categoria. A criação de prisões para menores delinquentes também é recusada; a tônica é a da reeducação e da recuperação, reforçada pela fracassada experiência internacional de aprisionamento de menores (...) devendo o Estado criar instituições educativas em vez de prisões especiais (Rizzini, 2005, p.17).

Pouco depois da promulgação do primeiro Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, o povo brasileiro vivenciou o início do processo de transformações sociais que culminou com a emergência do Estado Novo. O Governo Vargas foi fortemente marcado pelo assistencialismo e paternalismo, priorizando a infância e a adolescência como parte fundamental na estratégia de reformulação do Estado. O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), foram eixos em torno dos quais se organizava a rede de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

A política paternalista e assistencialista de Vargas não estava isenta de críticas, que foram dirigidas principalmente com relação às diretrizes estabelecidas pelo Código de Menores e às práticas institucionais no que se referia à infância e juventude.

Nessa mesma época foi criado o Laboratório de Biologia Infantil, em 1936. Este por sua vez tinha como proposta auxiliar o Juízo de Menores quanto aos critérios utilizados na institucionalização de menores, além de oferecer subsídios para os programas desenvolvidos nos estabelecimentos correccionais. Era necessário estabelecer bases científicas no que se referia ao asilo e tratamento correccional ao menor em situação irregular submetidos à tutela estatal. Sendo assim, caberia à ciência apresentar os fatores psíquicos, sociais, intelectuais e orgânicos que estariam na gênese do comportamento delincente. Em meio a esta apropriação do discurso científico à serviço do controle, o termo “menor” surgia a partir de categorias de desvio, patologia, irregularidade e anormalidade.

Em 1938, o Laboratório de Biologia Infantil é anexado ao Instituto Sete de Setembro consolidando a investigação e classificação médica, social, pedagógica e psíquica do menor como meio possível de resgatar o desviante, de modo que

fosse enquadrado à normalidade dos registros de mão de obra infanto-juvenil. Foi assim que o discurso “psi” foi utilizado para capturar, cooptar, objetificar e adestrar os menores.

Nas décadas seguintes, diante das críticas quanto às políticas para infância pautadas na exclusão e repressão, percebe-se que esse sistema havia se agigantado, fazendo-se necessário que este fosse desonerado. Diante desta situação, o complexo tutelar de assistência à infância nos moldes do Código de 1927, encontrava-se em crise, também por conta da extrapolação da ação do Juízo de Menores para além da esfera judicial através da atuação do que deveria ser de competência executiva.

No plano das práticas, mudanças foram efetuadas. No que se refere ao tratamento destinado às famílias dos internos, estas passam a ser reinvestidas de autoridade e o discurso oficial passa a defender a manutenção dos menores junto a seus familiares e a internação como último recurso. Paralelamente, surgem as primeiras ideias que defendiam a importância da adoção.

Em 1956 a ONU sanciona a Declaração de Direitos da Criança, expondo pela primeira vez os direitos do cidadão desde a infância. Apesar desse texto não surtir efeitos imediatos, sua influência deixaria marcas nas gerações futuras do pensamento sócio-jurídico brasileiro.

Pouco depois da elaboração da carta da ONU, aconteceu o golpe militar no Brasil. A política de Segurança Nacional pautava todas as ações federais e, neste contexto, também a menoridade é alçada à condição de “problema de segurança máxima”. Conseqüentemente, o Estado passa a tomar um conjunto de medidas que têm por alvo a conduta anti-social do menor, entre elas a política de recolhimento de jovens e seu posterior encaminhamento à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada em 1964.

Data de 1979 o Segundo Código de Menores, que surge num período em que se começa a discutir a abertura política no Brasil. O Segundo Código também conhecido como Código Alyrio Cavallieri é uma tentativa de intermediar o modelo em vigor e as críticas quanto ao modelo repressivo das políticas para a infância. O novo Código continua a adotar a Doutrina da Situação Irregular, no entanto abre mão da classificação da infância “abandonada” ou “delinquente”, disfarçando a categoria “abandonado” na análise das condições econômicas e sociais da família, e acaba por defender o abandono material como justificativa

para a intervenção estatal e para a cassação temporária ou definitiva do pátrio poder.

Desta forma, o Código de 1979 amplia em muito o poder dos magistrados, permitindo-lhes atuar legislativamente, determinando medidas através de portarias; atuar ex-offício sem a necessidade de provocação do Ministério Público ou advogado; investigar, denunciar, acusar e defender sendo ele o único fiscal legalmente autorizado de suas próprias decisões, aplicar medidas aos infratores, sem a necessidade de constituição de provas. Na prática, só se instaurava o contraditório quando a família do acusado designava advogado.

As críticas ao Código de 1979 vêm desde a sua promulgação, crescendo na década de 80 diante do processo de abertura democrática. As grandes atuações sociais articulam-se em torno do Fórum da Criança e do Adolescente, o Fórum DCA, cujo principal alvo político era a Reforma Constitucional. Esse movimento teve como vitória inscrever no texto constitucional a concepção da criança e do adolescente como cidadãos e sujeitos de direitos sociais, políticos e jurídicos.

### **2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8069/90) é o instrumento legal que consolida estes direitos constitucionais, e sua promulgação só foi possível como resultado de uma série de lutas populares na década de 80, em meio a um cenário favorável de abertura política e reformas constitucionais.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, deu-se no interior de uma cultura que durante um século cristalizou a crença de que criança teria origem na família disciplinada e seria portadora de direitos, enquanto menor seria aquele que a família não quis ou o Estado não pôde disciplinar; a este destinavam-se, preferencial e quase exclusivamente, medidas de cunho repressivo (Gonçalves, 2005, p.36).

Dentre as inúmeras inovações, no que diz respeito ao adolescente que comete ato infracional, destaque-se a submissão de texto legal aos princípios, regras, técnicas e conceitos da ciência jurídica: o juiz emerge com a função de prevenir e compor litígios; incumbe ao Ministério Público a fiscalização da lei e a titularidade das ações protetiva e sócio-educativa; o advogado ou o defensor público representa a criança e o adolescente no interior do processo; e as questões da Política Social passam à responsabilidade das administrações locais.

A partir da Doutrina da Proteção Integral, o adolescente apreendido, autor de ato infracional, é destinatário de medidas sócio-educativas mas também pode e deve ser alvo de medidas protetivas, que prezem pela garantia de todos os direitos e responsabilidades dispostos na lei.

O ECA cria um novo paradigma social diante de infrações cometidas por crianças e adolescentes, ou seja, com base na Doutrina da Proteção Integral: proteger e ressocializar, não mais punir e sim educar através de atividades específicas como a Prestação de Serviços à Comunidade, a Liberdade Assistida, a Matrícula e frequência obrigatória em Escola, a Requisição de Tratamento Médico, Psicológico ou Psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, etc.; caracterizando a internação como medida sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Artigos 102,112 e 121 da Lei 8069/90).

O Estatuto trouxe uma mudança doutrinária: abandonou o paradigma da “situação irregular” que regia os antigos Códigos de Menores e passou a adotar a doutrina da “proteção integral”, expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança. A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que estes segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente o Estatuto reafirma os direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e acrescenta disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança (Gonçalves, 2005, p.37).

Segundo a autora, com a promulgação do Estatuto inicia-se um outro nível de embate: “a tradução de seus princípios em políticas, programas e ações concretas”, este é o único modo pelo qual os princípios legais podem vir a existir no campo social, através de tradução política (Gonçalves, 2005, p.39).

As transformações que se impõem após a implementação do Estatuto, que se baseia em paradigmas absolutamente diferenciados, exigem uma ampla revisão de conceitos e práticas, o que certamente implica em alterações também no trabalho da denominada equipe técnica. O ECA exigiu mudança substancial nos sistemas judiciário e administrativo, incluindo alterações na execução do atendimento.

Diante desta nova realidade, as práticas voltadas para o jovem que comete ato infracional devem ser pautadas nas disposições do Estatuto em garantir os direitos fundamentais, a proteção integral, assegurando todas as oportunidades e

facilidades, a fim de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; levando-se em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O projeto socioeducativo é uma oportunidade de reconstrução da cidadania e deve basear-se na importância das atividades propostas para o desenvolvimento do adolescente que, para ser atingido, deve ter como garantia os direitos listados no ECA. Estes sim funcionam agora como os novos parâmetros para avaliações, a partir do entendimento de que são premissas para o adequado desenvolvimento infanto-juvenil. “A disciplina que nasce com o Estatuto não é a que ele proclama na letra estrita da lei, mas a que dele resulta na concretude dos fatos e dos sujeitos” (Gonçalves, 2005, p.39).

Apesar de quase duas décadas da promulgação do Estatuto, a despeito do investimento de alguns profissionais, autoridades e organizações na reversão de um quadro institucional repressivo e perverso, percebemos que as mudanças efetivas foram insuficientes para levar à população de crianças e jovens deste país os ideais que moveram as mudanças introduzidas pelo ECA.

## **2.4 Considerações acerca do ECA, anos depois da promulgação**

O encarceramento não deve ser alternativa para adolescentes que cometem ato infracional. Estudos e estatísticas mostram que o que deveria ser política para a *ressocialização* acaba tendo a conotação de *punição*. É impensável a ressocialização através da exclusão social, inclusive porque se pensarmos nos termos do ECA, “a responsabilização do jovem perante seu ato infracional é socioeducativa e de natureza pedagógica e não penal” (Zamora, 2005, p.5).

A despeito da ênfase nas ideias e nas práticas de democracia e direitos humanos, o mundo ainda não conseguiu resolver a contento o que fazer com a população jovem que infringe a lei, para além de submetê-la aos velhos presídios (Irene Rizzini, Caminhos para além das grades de ferro, 2005, p.9)

Grande parte do sistema socioeducativo não possui um projeto político pedagógico adequado às necessidades dos jovens em desenvolvimento. O que deveriam ser educandários são, na verdade, sistemas de aprisionamento, onde os jovens muitas vezes sofrem todo tipo de violência, precárias condições de saúde, higiene e alimentação, sem falar na ausência de atividades adequadas que

contribuam para o seu desenvolvimento pleno e saudável. Sobre as práticas nas instituições sócio-educativas, afirma Gonçalves,

Sei que a lei não pregava isso, e que os programas das unidades de internação de jovens autores de infração penal anunciavam propósitos de ressocialização: retomada dos vínculos familiares, elevação do nível de escolaridade e das condições básicas de saúde. Mas sei também que a prática das unidades de internação diferia em muito das intenções anunciadas, restringindo-se comumente à privação de liberdade, quando não acrescentando a esta algumas ou muitas punições adicionais. Esta crítica está fundada não apenas na constatação da realidade dos internatos no Brasil, (...) como também na análise de todo o sistema punitivo no Ocidente (Gonçalves, 2005, p.50).

É preciso que se compreenda que a medida sócio-educativa de internação deve ser a última recomendada e que deve se fundamentar “no interesse superior do adolescente e de sua reintegração familiar e comunitária” (Zamora, 2005, p.5).

No que se refere às medidas restritivas de liberdade, pesquisas feitas em prisões para adultos podem nos trazer informações bastante esclarecedoras. Julita Lemgruber, num estudo baseado em dados de pesquisa norte-americanos (nos estados do Texas, Califórnia, Nova Iorque e Massachussets), aponta para o fato de que o aumento da população prisional não tem uma relação positiva com o controle da criminalidade.

A referida autora, ao coordenar uma pesquisa de opinião no Rio de Janeiro, sobre a pena de prisão e as penas alternativas, constatou que:

os resultados revelaram grande adesão às penas alternativas, indicando que, se a distribuição de castigos dependesse da população representada na amostra, os crimes violentos seriam mais penalizados com a prisão do que os crimes não-violentos; haveria maior complacência em relação aos crimes cometidos por pessoas de baixa renda; haveria grande rigor no julgamento de crimes cometidos por indivíduos bem situados na estrutura social e crimes cometidos por policiais; os crimes cometidos por infratores primários receberiam maior quantidade de penas alternativas do que os cometidos por reincidentes (Lemgruber, 2001, p.25).

No Brasil, as penas alternativas são pouco utilizadas, os operadores do Sistema de Justiça Criminal brasileiro ainda acreditam que o encarceramento seja o melhor castigo para qualquer tipo de delito. No sistema sócio-educativo, verifica-se a deficiência ou ausência de estruturas que permitam a execução de medidas em meio aberto, optando-se com mais frequência por medidas de internação (Arantes, 2000, p.69).

Por trás deste discurso, a prisão se apresenta como uma verdadeira máquina de seletividade, como diria Foucault. Embora o Rio de Janeiro não esteja em guerra:

Análises comparativas com países em guerra ou em situação de conflito intenso concluíram que na cidade do Rio de Janeiro, tomados os mesmo períodos, morreram mais pessoas vítimas de armas de fogo do que nos combates armados em Angola (1998-2000); Serra Leoa (1991-1999); Iugoslávia (1998-2000); Afeganistão (1991-1999). Em todos estes conflitos, jovens são as principais vítimas (Lemgruber, 2004, p.45).

Jovens negros, pobres, desempregados e sem esperança são levados aos bicos do tráfico. São eles quem superlotam as prisões. São eles quem mais morrem. São eles os principais acusados pela violência e sensação de insegurança. Encarcerados desde cedo, privados de todos os seus direitos e deveres como cidadãos, o que deveria ser oportunidade de reconstrução da cidadania, transforma-se numa carreira criminosa. Segundo Maria Rita Kehl:

Quando o Estado e a Sociedade em que o sujeito deveria estar incluído lhe recusam os direitos mínimos e a sua condição de cidadania, isso não significa que ele não vá tentar, de alguma forma, ser um sujeito de direitos, ainda que esteja excluído da condição de objeto protegido por toda a sociedade (Kehl, 2004, p.37).

A autora cita como exemplo duas grandes facções criminosas que se constituíram nas cadeias de São Paulo e do Rio de Janeiro, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho), respectivamente. Ora, toda a sociedade sofre com a exclusão, “se os criminosos que já estão privados de liberdade como forma de punição por seus crimes, forem excluídos de seus direitos básicos, vão tentar fazer valer seus direitos por meio da violência” (Kehl, 2004, p.39).

Já se tem notícia, no sistema socioeducativo, de associações com o crime organizado semelhante ao que ocorre nos presídios, o que nos leva à seguinte questão: o que a sociedade está fazendo com seus jovens?

Por estas razões o sistema socioeducativo deve ter um projeto pedagógico consistente, para que estes jovens infratores voltem tão logo quanto possível aos caminhos da civilidade e da legalidade. O encarceramento é nocivo e gera nefastos efeitos psicológicos nos jovens, além de contraproducentes resultados para a sociedade, alimentando a esfera da criminalidade. É impossível educar em meio à barbárie (Oliveira, 2000, p.22). Segundo Contardo Calligaris:

Rejeitado pela sociedade dos adultos, que negam sua admissão, o adolescente tenta impor pela força, ou mesmo pela violência, o que aparentemente não é ouvido. Ele tem dois caminhos para tentar ser ouvido: fazer grupo e fazer estardalhaço, ou melhor, fazer o grupo e com o grupo fazer estardalhaço ou transgredir. Nessas condições, a delinquência poderia ser uma sólida vocação da adolescência (Calligaris, 2000, p.41).

O adolescente tenta impor alguma autoridade pelo seu comportamento, através do constrangimento e ameaça. Na relação com os adultos, quando não consegue respeito, ele consegue produzir o medo, que é o equivalente físico, real do que o respeito seria simbolicamente. Segundo Calligaris, ao não sentir-se respeitado ele tenta impor o respeito através do medo.

A delinquência propriamente dita, organizada, implica uma associação de delinquentes que comporta todos os requisitos dos grupos de adolescentes, satisfaz o ideal social de sucesso e riqueza pela apropriação imediata e real, impondo o medo que é o equivalente real do respeito.

A tolerância não é opção. Se o jovem atua para levantar a repressão, a tolerância o forçaria a atuar com mais violência. Por outro lado, a repressão preventiva com imposição de regras, afirmaria a não maturidade dos adolescentes. Estes por sua vez, seriam levados a procurar maneiras violentas de impor o seu reconhecimento.

Por outro lado, a repressão punitiva representa para o adolescente que seu gesto não foi entendido como deveria, o que contribuiria, segundo Calligaris (2000), para aumentar a dose de rebeldia.

## **2.5 O Ingresso do Adolescente no Juizado**

Segundo o Estatuto, o adolescente que comete Ato infracional só pode ser apreendido em duas hipóteses: em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada do Juiz da Infância e da Juventude.

Quando o adolescente é apreendido ele é levado para a DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, que fica na Av. Presidente Vargas, 1100), e conduzido para a oitiva com o representante do Ministério Público (Promotor da Infância e da Juventude), cuja função é representar ao magistrado os dados que lhe forem apresentados. Nesta ocasião os pais são chamados para uma audiência de apresentação e o Juiz de plantão é quem decide o desenrolar do processo.

O Juiz pode exigir que antes da audiência judicial a equipe técnica realize estudos de caso ou laudos que o auxiliem em sua tomada de decisão. De outro modo, pode decidir depois da audiência pelo acompanhamento técnico do adolescente a partir da determinação de medidas protetivas e/ou sócio-educativas, ou então pelo encaminhamento às instituições da rede.

Na audiência devem estar presentes necessariamente o Promotor e o Defensor Público e preferencialmente devem estar presentes os familiares dos adolescentes, e, se o Juiz julgar necessário, podem ser convocados os representantes da equipe técnica.

O Artigo 112 do ECA, prevê que “verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade
- VI - inserção em estabelecimento educacional

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV”. Que por sua vez são as Medidas Específicas de Proteção, entre elas, o inciso “V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”.

Desta maneira, o Juiz pode decidir por medidas sócio-educativas, combinadas com medidas protetivas.

No caso específico do Rio de Janeiro, no período em que foi realizado o estágio, o Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital entendia que as medidas de Tratamento Antidrogas e Atendimento Psicológico deveriam ser aplicadas com caráter sócio-educativo; bem como deveriam ser cumpridas no Serviço de Psicologia do Juizado.